

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 26/2014 – SM

Conflito: art. 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA VALNOR, VALORLIS, RESINORTE E ERSUC | STAL | 23out2014 (00H00 às 24H00), NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I. ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 13 de Outubro de 2014, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores das empresas VALNOR – Valorização e Tratamento de Resíduos, S.A., VALORLIS – Valorização e Tratamento de Resíduos, S.A., RESINORTE – Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., RESISTRELA – Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. e ERSUC – Resíduos Sólidos do Centro, S.A. Estes avisos prévios foram subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), estando a execução da greve prevista para o período das 00H00 às 24H00 do dia 23 de Outubro de 2014.
2. Foi realizada reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante “CT”).
3. Resulta da sobredita comunicação, bem como da acta da reunião realizada na DGERT, o seguinte:

- Os representantes do STAL não compareceram à reunião, tendo contudo informado por escrito a DGERT, a 10 de Outubro de 2014, da respectiva ausência e da sua posição sobre o assunto;
- *“(…) os representantes do STAL aceitam que sejam fixados para a greve que abrange os trabalhadores da RESISTRELA os serviços mínimos definidos pelo Tribunal Arbitral no âmbito do Proc. Nº 6/2012-SM, de 8 de Fevereiro. No que concerne às restantes entidades empregadoras, o texto da comunicação emitida pelo STAL suscita dúvidas quanto à extensão desta proposta às restantes empresas abrangidas pelos avisos prévios de greve”;*
- O representante da RESISTRELA *“(…)informou que aceita a proposta apresentada pelo STAL (…)”;*
- Os representantes da VALORLIS e da VALNOR referiram que os serviços mínimos a assegurar para estas duas empresas deveriam consistir na afectação de *“um trabalhador pelo período de greve com vista a garantir as descargas no aterro que venham a ser efectuadas pelos municípios abrangidos pelas actividades destas empresas”;*
- O representante da ERSUC informou que para aquela empresa se justificava que fossem *“afectos dois trabalhadores à central de tratamento e dois trabalhadores ao aterro, pelo período de greve, para assegurar as descargas que sejam realizadas naqueles locais”;*
- O representante da RESINORTE esclareceu que seria necessário garantir os seguintes serviços mínimos *“(…) um trabalhador para cada um dos cinco aterros; um trabalhador para cada uma das três ETAR e um trabalhador por cada uma das 5 explorações energéticas de biogás; oito trabalhadores para as estações de transformação de resíduos sólidos urbanos; dezassete trabalhadores para a recepção de resíduos na estação de tratamento mecânico e biológico e três trabalhadores para a equipa de manutenção desta instalação.”;*

- Dada a ausência do STAL “*não foi possível negociar as contrapropostas de serviços mínimos apresentados nesta reunião pelos representantes da VALORLIS, VALNOR, ERSUC e RESINORTE, nem sequer esclarecer a posição consignada pelo Sindicato na comunicação atrás referida em relação a estas empresas*”;
- A fixação de serviços mínimos não se encontra regulada na regulamentação colectiva de trabalho aplicável.

4. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luis Pais Antunes;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

II. AUDIÊNCIA DAS PARTES

5. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16 de Outubro de 2014, pelas 11h30, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **STAL** fez-se representar por:

- Helena Maria Leal Afonso;
- Miguel Pedro Sá Viana Vidigal.

A **VALNOR** fez-se representar por:

- Carlos Manuel Martins Pais.

A **VALORLIS** fez-se representar por:

- Miguel Santiago Aranda da Silva.

A **RESINORTE** fez-se representar por:

– Gerardo José Sampaio da Silva Saraiva de Menezes.

A **ERSUC** não compareceu.

6. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Em particular, os representantes da VALNOR e da VALORLIS mostraram-se disponíveis para aceitar a fixação de serviços mínimos substancialmente idênticos aos definidos pelo Tribunal Arbitral no âmbito do Proc. Nº 6/2012-SM, de 8 de Fevereiro (RESISTRELA) e cuja aplicação à presente greve, no caso da RESISTRELA, foi aceite pelo STAL na declaração escrita remetida à DGERT.

III – ENQUADRAMENTO JURIDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (artigo 57.º, n.º 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos”* indispensáveis à satisfação de *“necessidades sociais impreteríveis”* (n.ºs 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º CT).

8. A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em

devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

9. Na situação em análise, a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, de quem beneficia da actividade de tratamento dos resíduos sólidos urbanos situa-se no âmbito de um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional, a saber o exercício do direito à greve dos trabalhadores (artigo 57.º da CRP) e a garantia dos direitos à saúde pública e a um ambiente equilibrado dos cidadãos (artigos 64.º, n.º 1, e 66.º, n.º 1, da CRP). Importa, pois, articular o direito à greve com a salvaguarda da salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para a saúde pública.

10. Não pode, também, este Tribunal deixar de tomar em devida consideração a limitação temporal da greve decretada (período de 24 horas), o facto de se ter alcançado um acordo quanto à fixação de serviços mínimos pelo menos numa das empresas abrangidas pelo pré-aviso de greve (RESISTRELA) ou ainda as eventuais especificidades das empresas em que a mesma ocorrerá.

11. Não deve, igualmente, este Tribunal ignorar o teor das decisões que vêm sendo proferidas por sucessivos Tribunais Arbitrais no âmbito de greves que envolvem as mesmas partes, nomeadamente nos processos n.ºs 57 de 2010 (este confirmado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de Março de 2011), 18, 24 e 43 de 2011, 6 de 2012 e 6 e 9 de 2014, para citar apenas alguns.

12. De acordo com os elementos que lhe foram transmitidos pelas partes, entende o Tribunal que, relativamente às empresas VALNOR, VALORLIS e ERSUC, os serviços mínimos decretados no âmbito do processo n.º 6/2012-SM, de 8 de Fevereiro – já acordados também no âmbito da presente greve, no caso da empresa RESISTRELA – asseguram no caso presente a compatibilização do exercício legítimo do direito à greve



com a salvaguarda da salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para a saúde pública.

13. Já no caso da RESINORTE, o grande número de municípios abrangidos (35), a área geográfica coberta (mais de 8.000 Km²) e o número e o tipo de instalações obrigam a tomar em consideração algumas especificidades que justificam ligeiras diferenças nos serviços mínimos a fixar.

IV. DECISÃO

Em face do que precede, decide este Tribunal Arbitral por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos para a greve prevista para o período das 00H00 às 24H00 do dia 23 de Outubro de 2014:

A. Relativamente às empresas VALNOR, VALORLIS e ERSUC, e durante todo o período abrangido pela greve:

1. Um trabalhador para garantir as descargas que, em cada um dos aterros, venham a ser efectuadas pelos municípios abrangidos pela actividade das empresas, bem como a prevenção de incêndios;
2. Um trabalhador para monitorizar a actividade de cada ETAR.

B. Relativamente à empresa RESINORTE, e durante todo o período abrangido pela greve:

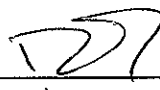
1. Um trabalhador para garantir as descargas que, em cada um dos aterros, venham a ser efectuadas pelos municípios abrangidos pela actividade das empresas, bem como a prevenção de incêndios;
2. Um trabalhador para monitorizar a actividade de cada ETAR;
3. Um trabalhador em cada uma das estações de transferência;

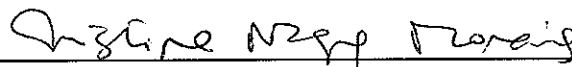
3. Um trabalhador em cada uma das estações de transferência;
 4. Um trabalhador em cada uma das instalações de exploração energética de biogás.
 5. Quatro trabalhadores na estação de tratamento mecânico e biológico de Riba d’Ave e dois trabalhadores para as operações de manutenção de emergência.
- C.** O STAL deve designar os trabalhadores para assegurar os serviços mínimos acima identificados, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as empresas fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.
- D.** O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 20 de Outubro de 2014

Árbitro Presidente _____

(Luis Pais Antunes)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora _____

(Cristina Nagy Morais)